



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº. 0125714-70.2012.815.2001 – Capital

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Unimed Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. de Campina Grande
ADVOGADO : Cícero Pereira de Lacerda Neto (OAB/PB 15.401)
APELADO : Jandimaria de Oliveira Paiva
ADVOGADO : Davidson Lopes Souza de Brito (OAB/PB 16.193)
RECORRENTE : Jandimaria de Oliveira Paiva
ADVOGADO : Davidson Lopes Souza de Brito (OAB/PB 16.193)
RECORRIDO : Unimed Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. de Campina Grande
ADVOGADO : Cícero Pereira de Lacerda Neto (OAB/PB 15.401)

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – ARGUIÇÃO DESPROPOSITADA – RAZÕES ASSOCIADAS E QUE DEMONSTRAM A INSATISFAÇÃO COM SENTENÇA – REJEIÇÃO.

Não há como acolher a pretensão de ofensa a dialeticidade, tendo em vista que as razões recursais combateram os termos da sentença e se encontram associadas ao tema abordado.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO UNILATERAL – INADIMPLÊNCIA EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – DANO MORAL – NEXO CAUSAL E CULPA NÃO REVELADOS – DANO MATERIAL – VALORES DISPENDIDO CORRESPONDENTE A CONTRAPRESTAÇÃO – INDENIZAÇÃO INCABÍVEIS – PROVIMENTO DO APELO – REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ADESIVO CUJO INTERNO ERA MAJORAR O DANO MORAL.

Restando evidenciado que o distrato contratual foi motivado pela ausência de prova do pagamento, não há razão para

recolher o dano moral, eis que a conduta da empresa não afrontou a dignidade da pessoa humana.

Dano material ausente, por considerar que os valores então dispendidos correspondem à contraprestação de serviços ofertadas.

Provimento do recurso para reformar a sentença integralmente, com a improcedência dos pedidos.

Considerando que o intuito do recurso adesivo era de majorar os danos morais, mais uma vez reformada a sentença extirpando-os da condenação, resta prejudicado o intento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pela Unimed Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. de Campina Grande e por Jandimaria de Oliveira Paiva, contra a sentença (fls. 216/222) proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação Indenizatória de Dano Moral e Material movida por Jandimaria de Oliveira Paiva em face do Apelante, julgou procedentes os pedidos para condenar o réu no pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00, “bem assim ao pagamento da quantia despendida pela autora inerente ao custeio do novo contrato de plano de saúde celebrado com a ré, a título de danos materiais, a ser apurada no momento da liquidação de sentença”, com as atualizações monetárias.

Em tese defensiva, aduz a Unimed Campina Grande: a) inaplicabilidade da Lei 9.656/98 ao caso em tela, pois o contrato foi firmado em outubro de 1998. Diz que a lei somente poderia incidir nos contratos pactuados a partir de 1º de janeiro de 1999, data da sua vigência; 2) inexistência de dano material, vez que a mera contratação de novo plano não demonstra gastos da autora, notadamente diante da ausência de recibos; 3) ausência de dano moral, pois “ainda que tivesse sido indevida a rescisão contratual e consequentemente a negativa da consulta”, não se vislumbra nenhuma atitude capaz de demonstrar vexame ou humilhação da apelada; 4) a apelada havia recebido comunicação informando o atraso no pagamento de mensalidades e do cancelamento do plano assistencial de saúde. Ao final, seja reformada a

sentença com improcedência do pedido, ou, em última hipótese, reduzido o valor imputado, fls. 224/246.

Contrarrazões recursais, suscitando em preliminar a ausência de dialeticidade. No mérito, o desprovimento dos apelos, fls. 250/270.

Recurso Adesivo por Jandimaria de Oliveira Paiva, no qual postula a majoração do valor alusivo ao dano moral, fls. 271/288.

Contrarrazões recursais ao recurso adesivo pelo desprovimento, fls. 291/298.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação e provimento do recurso adesivo, com a majoração do quantum, fls. 304/309.

VOTO

Preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade suscitada em contrarrazões.

Não há como acolher a pretensão, tendo em vista que as razões recursais combateram os termos da sentença e se encontram associadas ao tema abordado.

Em sendo assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Devo ponderar, desde logo, que após iniciar meu voto declinando o posicionamento em relação ao apelo, absorvi entendimento dos meus pares no sentido de que o apelo deva ser acolhido.

Na ação em que pretendeu a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de prejuízos advindos da rescisão do contrato do plano de assistência médica.

Sobrevindo a sentença, o magistrado julgou procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento a título de reparação por danos morais no valor de R\$3.000,00, com atualizações, bem assim “ao pagamento da quantia despendida pela autora inerente ao custeio do novo contrato de plano de saúde celebrado com a ré, a título de danos materiais, a ser apurado no momento da liquidação da sentença”.

Entendeu o douto magistrado que o distrato contratual não poderia ter se efetivado, o que resultou em prejuízo na assistência médica à apelada, a qual teve que realizar novo contrato para viabilizar a assistência pretendida.

Na verdade, a condenação imposta é advinda de atitude da ré, que rescindiu o contrato sob o argumento de inadimplemento das prestações, o que redundou em infração contratual.

Passando a análise das questões postas nas razões recursais esclareço o recurso deve ser acolhido.

De fato, a apelada deixou de pagar as mensalidades dos meses de março e de julho de 2010.

Em nenhum momento a consumidora trouxe documento comprovando o pagamento da parcela de março/2010, de modo que, pelo que consta permaneceu em aberto, conforme documento de fls. 151.

Já em relação a julho/2010, às fls. 40 há comprovante de pagamento de título bancário com vencimento para 19 de julho de 2010, não se podendo presumir que corresponda a respectiva fatura de julho, pois sequer trouxe o título correlato até mesmo para conferir o “código de barra”.

Afinal, do documento apresentado pela Unimed às fls. 151, bem se percebe que as únicas inadimplências existentes correspondem aos citados e foram a razão da rescisão contratual. Ademais, do mesmo documento se constatada o pagamento das demais parcelas.

Por isso, na mesma intensidade que o documento se presta a comprovar o pagamento das outras parcelas, ele se presta a revelar a inadimplência de março e julho de 2010, notadamente pela carência de comprovante da quitação.

Portanto, revelada a inadimplência não visualizo a existência de dano moral.

De igual modo, não há o revelado dano material. Ora, se a apelada contratou novo plano, dele fez uso, não verifico que a apelante deva ser obrigada a pagar por ele, ou melhor, ressarcir-lo. Afinal, teve a evidente contraprestação do serviço e o valor dispendido foi exatamente para fazer jus ao plano.

Por outro lado, de ressaltar que se entendia a autora que o plano anterior deveria ser reestabelecido, uma vez que discordava do distrato, deveria ter formulado pleito nesse sentido. Como assim não o fez, não pode tal direito ser concedido de ofício.

Desse modo, da forma como posta a questão, o pleito recursal deve ser acolhido, por não restar configurado o dano material, igualmente ausentes os requisitos ensejadores do dano moral.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. Prejudicado o recurso adesivo.

Honorários advocatícios fixados em R\$800,00, sobrestados nos termos da Lei nº 1.050/60, dada a concessão da Gratuidade processual concedida às fls. 95.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de setembro de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/4